



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.307

Recurso nº 56.054 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente REIS & COSTA LTDA.

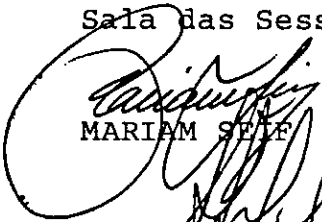
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URBERLÂNDIA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

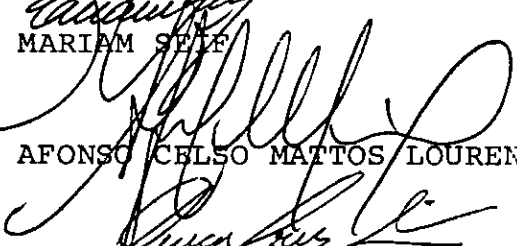
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REIS & COSTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO. EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor A

brantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo
Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.128/89-53

RECURSO Nº: 56.054

ACÓRDÃO Nº: 105-4.307

RECORRENTE REIS & COSTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

REIS & COSTA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 14, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 19/26.

Informação fiscal às fls. 34/41.

Decisão singular às fls. 53/55, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 62/76..

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.307

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº10675/000.126/89-28) dei provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do exposto no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

